Processo nº 10012/2026
Pregão Eletrônico Nº 58/2026

DESPACHO:

A Autoridade Superior, nos termos do Decreto 5.828 de 21 de julho de 2020, com base na manifestação da **Secretaria de Serviços Públicos e do Departamento de Licitações e Contratos**, **NEGA PROVIMENTO** as impugnações interpostas pelas empresas **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS** e **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, (via Plataforma Portal de Compras do Município), mantendo o instrumento convocatório.
Determino o prosseguimento do certame.

Siga o feito indo:

1) Ao Departamento de Licitações e Contratos para divulgação do ato e continuidade do procedimento licitatório.

Pindamonhangaba, 17 de junho de 2026.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Municipal de Serviços Públicos

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/CF38-35B2-9810-97A7 e informe o código CF38-35B2-9810-97A7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CF38-35B2-9810-97A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO (CPF 327.XXX.XXX-44) em 17/06/2026 15:36:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/CF38-35B2-9810-97A7

AGIT Soluções Ambientais Ltda.
Estrada Miguel Antônio de Moraes, s/n, bairro Pessegueiro, Itajubá, MG
Tel.: (35) 3622-7171 - CNPJ: 08.774.904/0001-86
E-mail: vendas@agitsa.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2197/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 08.774.904/0001-86**, com sede na Estrada Miguel Antônio de Moraes, s/n, Bairro Pessegueiro, Itajubá/MG, neste ato representada por seu por seu procurador infrassinado (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de vícios jurídicos relevantes constantes do instrumento convocatório, especialmente no que se refere ao **LOTE 02 – Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Considerando que a presente manifestação é apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido, impõe-se seu conhecimento e processamento.

II – DA SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde, tendo sido estruturado em dois lotes distintos.

A presente impugnação restringe-se exclusivamente ao Lote 02, referente aos serviços de coleta, transporte, tratamento por incineração e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS gerados no Município de Pindamonhangaba.

Conforme descrito no Termo de Referência, o objeto compreende atividade altamente especializada e submetida a rigoroso controle sanitário e ambiental, envolvendo a coleta dos resíduos diretamente nos estabelecimentos geradores, seu transporte em veículo apropriado e certificado, o tratamento por incineração em unidade devidamente licenciada e a subsequente destinação final ambientalmente adequada.

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece que a contratação possui relevante impacto sanitário e ambiental, destacando que falhas em qualquer etapa do gerenciamento dos resíduos podem ocasionar graves consequências à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem pública, circunstância que exige especial cautela na modelagem da contratação.

Todavia, embora o Município reconheça a elevada complexidade técnica do objeto, verifica-se a existência de disposições editalícias que comprometem a coerência interna do certame, restringem indevidamente a competitividade, fragilizam os mecanismos de controle ambiental e permitem a transferência a terceiros de parcelas que integram o núcleo essencial do objeto licitado.

Além disso, foram identificadas inconsistências relacionadas à disciplina da garantia de proposta, à sua cumulação com a garantia contratual, bem como à habilitação econômico-financeira, circunstâncias que demandam a adequada correção do instrumento convocatório para que este se harmonize com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade, da motivação, da publicidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DO DIREITO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS ESSENCIAIS E DA VIOLAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O Termo de Referência estabelece que o Lote 02 compreende a coleta, o transporte, o tratamento por incineração e a destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS gerados pelo Município de Pindamonhangaba.

Trata-se de atividade submetida a rigoroso regime jurídico ambiental e sanitário, cuja execução pressupõe a existência de licenças, autorizações e registros específicos expedidos pelos órgãos competentes.

Não obstante, embora o Termo de Referência exija que a futura contratada disponha de veículo certificado para transporte de resíduos perigosos, unidade de tratamento por incineração devidamente licenciada e estrutura apta à execução integral dos serviços, o edital não exige, na fase de habilitação, a comprovação documental da regularidade ambiental das instalações, equipamentos e atividades que efetivamente serão utilizados na execução contratual.

Em outras palavras, exige-se a execução de atividades altamente reguladas, mas não se exige que a licitante demonstre, previamente à contratação, que possui autorização legal para realizá-las. Tal circunstância revela grave incongruência entre as exigências operacionais do objeto e os requisitos de habilitação estabelecidos pelo edital.

A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde constituem atividades potencialmente poluidoras e submetidas a intenso controle pelos órgãos ambientais e sanitários, não sendo razoável admitir que a Administração selecione empresa sem exigir a comprovação da regularidade jurídica e ambiental da estrutura que será utilizada para execução do contrato.

A ausência dessas exigências fragiliza o certame, amplia os riscos de contratação de operadores sem a devida regularidade ambiental e transfere para a fase de execução contratual problemas que deveriam ser previamente analisados durante a habilitação.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital para que a habilitação técnica contemple, de forma expressa e inequívoca, a apresentação da documentação

ambiental, sanitária e operacional necessária à comprovação da efetiva aptidão da licitante para execução do objeto, especialmente:

- Licença de Operação Ambiental válida da unidade de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, emitida pelo órgão ambiental competente;
- Licença de Operação Ambiental válida da unidade de destinação final dos resíduos resultantes do tratamento;
- Licença ambiental específica para a atividade de transporte dos resíduos de serviços de saúde, quando exigida pelo órgão ambiental competente;
- Cadastro Técnico Federal – CTF/APP perante o IBAMA, em situação regular;
- Licença de Funcionamento e/ou Alvará Sanitário da unidade de tratamento dos resíduos de serviços de saúde;
- Licenças ambientais das empresas eventualmente responsáveis pela etapa de destinação final dos resíduos;
- Comprovação da disponibilidade de unidade de tratamento devidamente licenciada própria, acompanhada da documentação ambiental correspondente;
- Comprovação da disponibilidade de veículos aptos ao transporte de resíduos de serviços de saúde, acompanhada da documentação exigida pela legislação de transporte de produtos perigosos (CIV e CIPP);
- Comprovação de que os motoristas responsáveis pela operação possuem curso MOPP válido;
- Documentação comprobatória de que os sistemas de tratamento utilizados atendem às exigências da RDC ANVISA nº 222/2018, da Resolução CONAMA nº 358/2005 e, no caso de incineração, da Resolução CONAMA nº 316/2002;
- Demais licenças, autorizações, registros e documentos indispensáveis à comprovação da regularidade ambiental, sanitária e operacional das atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

A inclusão expressa desses documentos na fase de habilitação mostra-se indispensável para assegurar que somente participem do certame empresas efetivamente aptas à execução do objeto, evitando que a Administração Pública selecione licitantes que somente venham a buscar a regularização ambiental após a

contratação, situação que transfere indevidamente para a fase de execução contratual riscos que deveriam ser previamente avaliados durante a habilitação.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para ampliar e aperfeiçoar as exigências de habilitação técnica e ambiental, passando a contemplar expressamente a documentação acima indicada, em observância aos princípios da prevenção, da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da seleção da proposta mais vantajosa e da adequada proteção da saúde pública e do meio ambiente.

III.2 – DA DISCIPLINA INADEQUADA DA SUBCONTRATAÇÃO E DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DAS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Outro ponto que merece imediata correção refere-se à disciplina da subcontratação prevista no edital e no Termo de Referência.

O item 24.1 do edital estabelece genericamente que poderá haver subcontratação de serviços e de partes do contrato mediante aprovação dos gestores da contratação.

Por sua vez, o item 11 do Termo de Referência vai além e dispõe expressamente que:

> *"todos os serviços se mostram como potenciais itens a serem subcontratados",*

acrescentando que:

> *"podendo ser subcontratado um ou mais serviços".*

A redação adotada pela Administração revela-se incompatível com o regime jurídico da subcontratação previsto na Lei nº 14.133/2021 e com a própria lógica interna da contratação.

A subcontratação não constitui mecanismo destinado à transferência do núcleo essencial do objeto licitado a terceiros. Ao contrário, sua finalidade consiste em permitir a execução acessória de parcelas secundárias da contratação, preservando-se a obrigação de que o contratado execute diretamente as atividades que justificaram sua

habilitação e sua escolha como vencedor do certame. Nesse sentido, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a subcontratação apenas de partes do contrato, desde que previamente admitidas pela Administração.

A interpretação sistemática do dispositivo conduz inevitavelmente à conclusão de que não podem ser subcontratadas as parcelas que constituem a essência do objeto contratado. No presente caso, o próprio Termo de Referência identifica com absoluta clareza quais são as atividades centrais da contratação.

O objeto do Lote 02 consiste precisamente na:

- coleta dos resíduos de serviços de saúde;
- transporte dos resíduos de serviços de saúde;
- tratamento por incineração;
- destinação final dos resíduos tratados.

A coleta, o transporte e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde não constituem atividades acessórias, complementares ou meramente instrumentais à execução contratual. Ao contrário, representam precisamente o núcleo técnico-operacional do objeto licitado, correspondendo às etapas mais relevantes, complexas e sensíveis de toda a cadeia de gerenciamento dos resíduos. São essas atividades que justificam a exigência de qualificação técnica específica, de responsável técnico habilitado, de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, bem como a exigência de CAT, ART e registro perante o CREA, requisitos que buscam assegurar que a futura contratada possua efetiva experiência e capacidade operacional para executar adequadamente serviços de elevada complexidade e relevância sanitária.

Justamente por essa razão, revela-se incompatível com a própria lógica da licitação admitir que tais atividades sejam posteriormente transferidas a terceiros por meio de subcontratação. Se a Administração entende ser indispensável verificar previamente a experiência, a estrutura operacional e a qualificação técnica da licitante para execução da coleta, do transporte e do tratamento dos resíduos, não há coerência jurídica em permitir que essas mesmas atividades sejam executadas por empresas que não participaram da disputa, não foram submetidas ao julgamento competitivo e não tiveram sua capacidade técnica diretamente aferida pela Administração Pública.

A contradição torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio Termo de Referência reconhece expressamente a relevância dessas atividades ao afirmar que a coleta e o transporte constituem item preponderante da contratação.

Trata-se de reconhecimento inequívoco de que tais etapas concentram parcela substancial da execução contratual e representam o elemento central do serviço pretendido pelo Município. Não obstante esse reconhecimento, o mesmo instrumento admite a possibilidade de subcontratação dessas atividades, criando situação paradoxal na qual o edital exige rigorosa demonstração de capacidade técnica para determinada atividade e, simultaneamente, admite que ela seja executada por terceiros estranhos ao certame.

A consequência prática dessa modelagem é extremamente preocupante. Na forma atualmente prevista, empresas que não possuem estrutura operacional própria para execução das atividades mais relevantes do contrato poderão participar do certame valendo-se da capacidade técnica de terceiros e, posteriormente, transferir a estes a execução das parcelas centrais do objeto. Com isso, as exigências de habilitação técnica deixam de cumprir sua finalidade primordial, que é justamente permitir à Administração selecionar empresa efetivamente apta a executar os serviços contratados.

Não se trata, portanto, de mera discussão formal ou de simples divergência interpretativa acerca do alcance da subcontratação. O objeto licitado envolve o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, materiais potencialmente infectantes e perigosos, cujo manejo inadequado pode gerar graves consequências à saúde pública, ao meio ambiente e à própria Administração contratante. A coleta inadequada, o transporte irregular ou o tratamento realizado em desconformidade com as exigências legais possuem potencial para ocasionar contaminações, acidentes ambientais, responsabilizações administrativas e passivos de elevada magnitude.

Nesse contexto, permitir a subcontratação irrestrita justamente das etapas que compõem a essência do objeto licitado significa enfraquecer os mecanismos de controle previamente instituídos pelo próprio edital e comprometer a correspondência necessária entre a qualificação técnica exigida na habilitação e a efetiva execução contratual. A licitação deve assegurar que as atividades centrais do objeto sejam executadas diretamente pela empresa que demonstrou possuir capacidade técnica para tanto e que foi efetivamente submetida ao crivo da Administração Pública durante o procedimento licitatório.

Diante desse cenário, impõe-se a retificação do edital e do Termo de Referência para vedar expressamente a subcontratação das atividades de coleta, transporte e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, restringindo eventual subcontratação apenas às atividades acessórias e compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

III.3 – DA POSSIBILIDADE RESTRITA DE SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE DESTINAÇÃO FINAL

Cumpre destacar que a presente impugnação não pretende vedar integralmente a subcontratação, mas apenas adequá-la à natureza do objeto licitado e aos limites impostos pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado, as atividades de coleta, transporte e tratamento constituem o núcleo técnico-operacional da contratação e, por essa razão, devem permanecer sob responsabilidade direta da empresa efetivamente habilitada e contratada. Situação diversa ocorre com a etapa de destinação final, que possui características próprias e, tradicionalmente, é executada em instalações especializadas e licenciadas, muitas vezes disponibilizadas por operadores ambientais específicos.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente admissível a subcontratação da etapa de destinação final, desde que realizada por empresa devidamente licenciada e regularmente autorizada pelos órgãos competentes. Tal solução preserva a competitividade do certame sem comprometer a coerência entre a habilitação técnica exigida e a efetiva execução contratual, assegurando que as atividades que compõem a essência do objeto permaneçam sob responsabilidade direta da contratada.

Além disso, a delimitação expressa das parcelas passíveis de subcontratação elimina a insegurança jurídica atualmente criada pela redação do Termo de Referência, que admite genericamente a subcontratação de “um ou mais serviços”, sem estabelecer qualquer distinção entre atividades nucleares e atividades acessórias.

Diante do exposto, requer-se a alteração do item 24.1 do edital e do item 11 do Termo de Referência para prever expressamente que a subcontratação ficará restrita à etapa de destinação final dos resíduos tratados, permanecendo vedada a subcontratação das atividades de coleta, transporte e tratamento dos resíduos de serviços de saúde.

III.4 – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUANTO À GARANTIA DE PROPOSTA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETITIVIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 17.4.1 do edital estabelece expressamente que será exigida garantia da proposta no valor de R$ 1.119.075,63 (um milhão, cento e dezenove mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sem qualquer ressalva, distinção ou indicação de que referido montante corresponderia ao valor global da licitação ou que sua exigência observaria os lotes individualmente considerados.

A redação adotada não apresenta qualquer ambiguidade ou dúvida interpretativa capaz de justificar esclarecimento posterior. Ao contrário, o dispositivo é objetivo ao fixar um valor único para a garantia da proposta, conduzindo qualquer interessado à legítima conclusão de que tal montante constitui requisito para participação no certame. Veja-se:

> **17.4 DA GARANTIA DE PROPOSTA**
>
> 17.4.1 Será exigido das empresas licitantes garantia da proposta no valor de **R$ 1.119.075,63 (um milhão, cento e dezenove mil, setenta e cinco reais e sessenta e tres centavos),** podendo as empresas optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro ou títulos da divida pública, seguro garantia, fiança bancária ou titulo de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.
>
> 17.4.2 Caso a licitante opte pela modalidade caução em dinheiro, deverá ser realizado diretamente na conta corrente do município, e o comprovante deverá ser colocado no envelope de habilitação. A não apresentação do comprovante ocasionará a inabilitação da empresa licitante. Dados para caução em dinheiro: Município de Pindamonhangaba – CNPJ 45.226.214.0001/19 - Banco do Brasil – Agência 0574-6 Conta Corrente 73009-2.
>
> 17.4.3 As demais modalidades (títulos da dívida pública, seguro garantia, fiança bancária ou título de capitalização) deverão ser juntadas diretamente a documentação correspondente ao envelope de habilitação e a não apresentação ocasionará na inabilitação da empresa licitante.
>
> 17.4.4 A garantia da proposta (caução em dinheiro) será devolvida a partir do 5º (quinto) dia útil após a homologação do certame, ou de qualquer outra forma de encerramento desta licitação.

Ocorre que, posteriormente, em resposta a pedido de esclarecimento, a Administração informou que a garantia seria exigida de forma proporcional ao lote disputado, alterando substancialmente a compreensão inicialmente transmitida pelo instrumento convocatório.

Tal situação não pode ser tratada como mero esclarecimento. **Esclarecimentos destinam-se a elucidar disposições ambíguas, obscuras ou passíveis de interpretações divergentes. Não se prestam à correção, complementação ou**

modificação de cláusulas editalícias objetivas. Quando o edital afirma expressamente determinado valor e a Administração posteriormente informa que a sistemática aplicável é diversa, não se está diante de atividade interpretativa, mas de verdadeira alteração material do conteúdo do instrumento convocatório.

A distinção assume especial relevância no presente caso. O licitante interessado exclusivamente no Lote 02, ao realizar a leitura do edital, depara-se com a exigência de garantia superior a um milhão de reais e, legitimamente, pode concluir que não possui interesse econômico ou capacidade financeira para participar da disputa. Em consequência, deixa de formular proposta, de solicitar esclarecimentos ou mesmo de acompanhar os atos subsequentes do certame, simplesmente porque a informação constante do edital já o afasta da competição.

É precisamente para evitar situações dessa natureza que os princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica exigem que o edital contenha, de forma clara e suficiente, todas as informações essenciais à participação dos interessados. O instrumento convocatório constitui a principal fonte de consulta dos potenciais licitantes e deve permitir a imediata compreensão das condições de participação, sem exigir interpretações complexas ou a consulta obrigatória a manifestações posteriores da Administração.

Além disso, a manutenção da redação atual possui potencial concreto de restringir a competitividade do certame. A participação em licitações pressupõe análise prévia de viabilidade econômica, sendo natural que as empresas considerem, entre outros fatores, os custos de participação, as garantias exigidas e o volume de recursos que deverão permanecer indisponíveis durante o procedimento licitatório. Assim, qualquer informação incorreta ou incompleta sobre esses elementos possui aptidão para influenciar diretamente a decisão empresarial de participar ou não da disputa.

No presente caso, **a ausência de previsão expressa dos valores correspondentes a cada lote gera cenário de insegurança absolutamente desnecessário e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas**. Ainda que a Administração tenha posteriormente informado que a garantia será calculada individualmente para cada lote, tal informação não consta do edital e tampouco pode ser presumida pelos interessados. Ao contrário, a redação atualmente vigente conduz à compreensão oposta.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 17.4.1 do edital para que passe a consignar expressamente os valores das garantias correspondentes a cada lote da licitação, especialmente do Lote 02, eliminando qualquer divergência entre o instrumento convocatório e os esclarecimentos posteriormente divulgados pela Administração, em observância aos princípios da publicidade, da segurança jurídica, da competitividade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

III.5 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E PARA SUA CUMULAÇÃO COM A GARANTIA CONTRATUAL

O presente tópico não questiona a possibilidade jurídica de exigência de garantia da proposta ou de garantia contratual. Ambas encontram previsão na Lei nº 14.133/2021 e podem, em tese, ser adotadas pela Administração Pública quando justificadas pelas características da contratação. O que se questiona, no presente caso, é a completa ausência de motivação técnica, econômica e administrativa para a adoção dessas medidas no âmbito do presente certame.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a garantia da proposta constitui faculdade atribuída à Administração Pública, e não obrigação legal. O próprio legislador, ao empregar a expressão “poderá ser exigida”, deixou claro que a sua adoção depende de avaliação prévia da necessidade da medida em cada contratação específica.

A mesma lógica aplica-se à garantia contratual prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Trata-se igualmente de faculdade administrativa cuja utilização deve decorrer de juízo motivado acerca dos riscos envolvidos na contratação, da complexidade do objeto e da necessidade de proteção adicional ao interesse público.

A fase preparatória da licitação possui justamente a finalidade de justificar as escolhas realizadas pela Administração. Não por outra razão, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório seja instruído com os elementos necessários à demonstração da necessidade e adequação das condições estabelecidas no edital.

Todavia, após análise do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, não se identifica qualquer fundamentação específica que justifique a exigência de garantia da proposta, tampouco a sua cumulação com a garantia contratual de 5% do valor do contrato.

Não há demonstração dos riscos que se pretende mitigar com a garantia da proposta. Não há análise sobre eventual histórico de desistências, recusas à contratação ou problemas similares que justificassem a adoção da medida. Não há estudo acerca dos impactos concorrenciais decorrentes da exigência. Tampouco há qualquer avaliação específica acerca da necessidade de cumulação entre a garantia de proposta e a garantia contratual.

Em outras palavras, a Administração exerceu faculdades previstas na legislação sem demonstrar as razões concretas que justificam sua utilização neste certame específico.

A questão assume especial relevância porque a exigência simultânea das duas garantias possui impacto econômico direto sobre os licitantes. Ainda que individualmente consideradas estejam dentro dos limites legais, a sua cumulação implica imobilização de recursos financeiros, contratação de seguros ou obtenção de garantias bancárias, **aumentando os custos de participação e execução contratual**.

Tal circunstância é particularmente sensível no Lote 02, **cujo valor estimado é significativamente inferior ao valor global da licitação**. Nessas hipóteses, a adoção de exigências econômicas sem a devida motivação pode produzir efeito restritivo à competitividade, reduzindo o universo de participantes aptos ou interessados em disputar o certame.

A Administração Pública, evidentemente, pode concluir pela necessidade de exigir ambas as garantias. O que não se mostra compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 **é fazê-lo sem apresentar qualquer justificativa técnica que demonstre a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida**.

A questão assume especial relevância quando analisada sob a ótica do próprio tratamento conferido pela Administração ao Lote 02. Isso porque o edital expressamente reconhece a incidência do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando preocupação em ampliar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na disputa relativa aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Entretanto, embora a Administração tenha reconhecido a necessidade de adoção de mecanismos destinados a fomentar a participação dessas empresas, não se identifica qualquer análise acerca dos impactos que a exigência simultânea de garantia de proposta e garantia contratual pode produzir justamente sobre esse

segmento do mercado. Trata-se de circunstância particularmente relevante porque a prestação das garantias envolve imobilização de recursos financeiros, contratação de seguros ou obtenção de garantias junto a instituições financeiras, gerando custos que, em muitos casos, são proporcionalmente mais gravosos para empresas de menor porte.

Em outras palavras, o mesmo edital que procura prestigiar a competitividade mediante a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 deixa de avaliar se a cumulação das garantias previstas nos itens 17.4 e 25.1 pode funcionar como fator de desestímulo à participação de empresas que, em tese, a própria Administração pretende incentivar a concorrer.

Não se afirma que a exigência das garantias seja ilegal ou incompatível com a Lei nº 14.133/2021. O que se evidencia é a ausência de qualquer demonstração técnica de que a medida é necessária, adequada e proporcional à realidade desta contratação específica, especialmente diante da estrutura econômica do Lote 02 e da reconhecida necessidade de ampliação da competitividade entre os potenciais interessados.

Diante desse cenário, requer-se que a Administração apresente a motivação técnica e econômica que fundamentou a exigência da garantia de proposta e sua cumulação com a garantia contratual, demonstrando de forma objetiva a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida em relação às características específicas do Lote 02, bem como os motivos pelos quais entendeu que tais exigências não comprometem a competitividade do certame.

Subsidiariamente, caso não exista justificativa técnica específica para a manutenção cumulativa das garantias, requer-se a retificação do edital para afastar a exigência da garantia contratual relativamente ao Lote 02, mantendo-se apenas a garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Tal solução revela-se mais compatível com os princípios da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que a própria garantia de proposta já constitui mecanismo apto a assegurar a seriedade das ofertas apresentadas, desestimular a participação de licitantes sem efetivo interesse na contratação e mitigar os riscos decorrentes de eventual recusa injustificada em celebrar o contrato, sem impor aos participantes o ônus econômico adicional decorrente da cumulação de garantias cuja necessidade não foi demonstrada nos estudos que instruíram a fase preparatória da contratação.

Caso a Administração entenda pela manutenção integral das exigências atualmente previstas, requer-se que sejam expressamente indicados os estudos, pareceres, notas técnicas ou demais elementos constantes da fase preparatória que fundamentaram a adoção cumulativa da garantia de proposta e da garantia contratual, demonstrando de forma objetiva a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, bem como sua compatibilidade com a competitividade do certame e com o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Lote 02.

III.6 – DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE, À COMPETITIVIDADE E AO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021

O edital estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira, a obrigatoriedade de apresentação dos índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento (IE), além da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

A redação adotada conduz à interpretação de que os requisitos são cumulativos, exigindo-se simultaneamente a comprovação dos índices econômico-financeiros e do patrimônio líquido ou capital social mínimo. Trata-se, contudo, de modelagem incompatível com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, não se presta a criar barreiras artificiais à participação, mas sim a assegurar que o licitante possua condições mínimas de cumprir as obrigações contratuais. Trata-se de requisito instrumental, que deve ser interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

A habilitação econômico-financeira possui finalidade específica: demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Não se destina à criação de barreiras artificiais à participação de empresas economicamente saudáveis, tampouco à multiplicação de exigências que conduzam ao mesmo resultado por meios distintos.

Nesse contexto, o § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/21 é expresso ao prever que:

> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços,* ***poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação****. (grifei)*

A norma não apenas autoriza a utilização do patrimônio líquido ou capital social como meio autônomo de comprovação da capacidade econômico-financeira, como também evidencia que tais critérios constituem mecanismos equivalentes de aferição da aptidão econômica do licitante, não havendo suporte legal para sua exigência cumulativa sem justificativa específica.

A exigência simultânea de índices econômico-financeiros e patrimônio líquido mínimo, portanto, desnatura a lógica do dispositivo legal, transformando instrumentos equivalentes em requisitos cumulativos, sem qualquer respaldo normativo.

Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe a Súmula nº 275:

> *"SÚMULA TCU Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes,* ***de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado****, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." (grifei)*

Além disso, a Súmula nº 289 do TCU reforça que a exigência de índices contábeis deve ser devidamente justificada e adequada às características do objeto, sendo vedada a adoção de critérios desproporcionais ou dissociados da realidade do mercado. Veja a seguir:

> *"SÚMULA TCU Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez,* ***deve estar justificada no processo da licitação****, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto*

licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." (grifei)

A cumulação indevida verificada no edital impõe ônus excessivo aos licitantes, restringindo injustificadamente a competitividade e afastando empresas plenamente aptas à execução do objeto, em afronta direta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da proporcionalidade.

Do ponto de vista material, a exigência também se revela desnecessária, pois tanto os índices econômico-financeiros quanto o patrimônio líquido **possuem a mesma finalidade jurídica: aferir a capacidade do licitante de suportar os encargos do contrato.** Exigir ambos de forma cumulativa não aumenta a segurança da Administração, mas apenas eleva indevidamente a barreira de entrada no certame.

Ademais, o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de justificar, previamente, as exigências de habilitação, especialmente quando possam restringir a competitividade, o que não se verifica no presente caso.

A situação torna-se ainda mais relevante quando analisada sob a perspectiva do Lote 02. Conforme já demonstrado nesta impugnação, o próprio edital reconhece a necessidade de observância do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, buscando ampliar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, a exigência simultânea de múltiplos mecanismos destinados a aferir a mesma condição econômico-financeira acaba produzindo efeito inverso ao pretendido, restringindo o universo de participantes aptos à disputa sem que exista demonstração concreta de benefício correspondente para a Administração.

Diante desse cenário, resta configurada a incompatibilidade da exigência cumulativa com a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, impondo-se a retificação do edital para que a comprovação da capacidade econômico-financeira seja admitida de forma alternativa, mediante a apresentação de índices contábeis **ou** de patrimônio líquido mínimo, **vedada a cumulação entre tais critérios**, em observância ao regime jurídico vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

III.7 – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO ENTRE A LICITANTE E O POTENCIAL SUBCONTRATADO

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento refere-se à forma de comprovação da relação jurídica entre a licitante e o potencial subcontratado. O item 17.5.1.3.1 do edital estabelece que, para fins de utilização da capacidade técnica de potencial subcontratado, deverá ser apresentado apenas termo de anuência contendo declaração de ciência dos termos do edital e concordância quanto à futura subcontratação das parcelas do objeto licitado.

Embora a intenção da Administração seja legítima, o mecanismo adotado revela-se insuficiente para assegurar que a estrutura técnica, operacional e empresarial apresentada durante a fase de habilitação estará efetivamente disponível para execução do contrato caso a licitante venha a ser declarada vencedora.

Isso porque a simples declaração de anuência não possui, por si só, aptidão para demonstrar a existência de vínculo jurídico minimamente estável entre as partes. Trata-se de documento unilateral que não comprova a efetiva reserva de capacidade operacional, não assegura a disponibilidade futura da estrutura apresentada, não evidencia compromisso comercial concreto e tampouco garante que o potencial subcontratado permanecerá vinculado à futura contratação após o encerramento da fase competitiva.

A questão assume especial relevância no presente certame porque o edital atribui significativa importância à capacidade técnica do potencial subcontratado. Em determinadas situações, os atestados, a estrutura operacional, as licenças e a experiência acumulada por terceiros poderão exercer influência direta na demonstração da aptidão da licitante para execução do objeto. Nesses casos, mostra-se incompatível exigir documentação técnica robusta para comprovação da experiência operacional e, simultaneamente, admitir que a vinculação entre as partes seja demonstrada apenas por declaração genérica de intenção.

Entretanto, a insuficiência da exigência editalícia não se limita à fragilidade da vinculação jurídica. O próprio edital reconhece a natureza complexa do objeto ao enquadrá-lo como serviço de engenharia e exigir a apresentação de planilhas de composição de custos, elementos de formação de preços e demonstrações destinadas à aferição da exequibilidade das propostas. Nesse contexto, a Administração busca

verificar se os valores ofertados pelos licitantes são efetivamente compatíveis com os custos necessários à execução do contrato.

Todavia, quando determinada parcela do objeto é atribuída a potencial subcontratado, **a simples declaração de anuência não fornece qualquer elemento objetivo que permita à Administração avaliar os custos efetivamente envolvidos nessa relação comercial. Em outras palavras, não há indicação de preços, quantitativos, condições comerciais, prazos ou qualquer outro dado econômico capaz de demonstrar quanto custará à licitante a futura contratação daquela parcela do objeto**.

Cria-se, assim, situação paradoxal. De um lado, exige-se do licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta mediante planilhas detalhadas e estudos de composição de custos. De outro, admite-se que parcela relevante da execução seja atribuída a terceiro sem que exista qualquer documento apto a demonstrar os valores efetivamente praticados nessa futura relação contratual. Nessa hipótese, **a Administração fica privada de informações essenciais para aferir se os custos considerados pelo licitante são compatíveis com a realidade do mercado e com a efetiva contratação do potencial subcontratado**.

A fragilidade do modelo atualmente adotado torna-se ainda mais evidente quando se considera que a declaração de anuência não impede que o mesmo potencial subcontratado forneça documentos semelhantes a múltiplas licitantes participantes do certame, sem qualquer garantia de disponibilidade operacional para atender todas elas em caso de eventual contratação. Em outras palavras, a Administração corre o risco de avaliar como disponível determinada estrutura técnica que, na prática, poderá não estar efetivamente comprometida com a futura execução contratual.

A insuficiência da declaração de anuência torna necessária a adoção de mecanismo mais adequado e compatível com a complexidade da contratação. Como visto, a mera manifestação unilateral de interesse não comprova a existência de vínculo jurídico entre as partes, não assegura a disponibilidade futura da estrutura operacional apresentada e tampouco fornece elementos objetivos para a aferição da exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, revela-se plenamente razoável que o edital passe a exigir documento apto a demonstrar efetiva relação jurídica ou comercial entre a licitante e o potencial subcontratado, a exemplo de contrato, pré-contrato, instrumento de parceria,

proposta comercial formal ou documento equivalente que evidencie, de maneira objetiva, o compromisso assumido entre as partes para a futura execução da parcela subcontratada.

Além de conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, tais instrumentos permitem que a Administração conheça os valores efetivamente envolvidos na futura subcontratação, possibilitando análise mais precisa da composição dos custos e da exequibilidade da proposta apresentada. Tal aspecto assume especial relevância no presente certame, uma vez que o próprio edital reconhece a natureza de serviço de engenharia do objeto e exige demonstrações detalhadas de composição de custos e formação de preços, circunstância incompatível com a utilização de simples declaração que não contém qualquer informação econômica passível de verificação pela Administração.

Em outras palavras, se a Administração pretende aferir a viabilidade econômica da proposta e a compatibilidade dos preços ofertados com os custos necessários à execução do contrato, mostra-se indispensável que as parcelas objeto de futura subcontratação estejam amparadas por documento que permita identificar, ainda que de forma estimativa, as condições comerciais pactuadas entre as partes. Sem essa informação, parcela relevante da composição dos custos permanece oculta da análise administrativa, comprometendo a efetividade do próprio controle de exequibilidade previsto no edital.

A substituição da declaração de anuência por instrumento contratual ou proposta comercial não restringe a competitividade, não cria obrigação nova de difícil cumprimento e tampouco altera a lógica da contratação. Ao contrário, fortalece a segurança jurídica do certame, reduz riscos de utilização meramente formal da capacidade técnica de terceiros, assegura maior correspondência entre a qualificação demonstrada durante a licitação e a efetiva estrutura que estará disponível para execução do contrato e aprimora os mecanismos de controle da exequibilidade das propostas.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 17.5.1.3.1 do edital para que a comprovação da vinculação entre a licitante e o potencial subcontratado seja realizada mediante contrato, pré-contrato, proposta comercial formal ou outro documento equivalente apto a demonstrar a efetiva relação jurídica ou comercial

existente entre as partes, em substituição ao mero termo de anuência atualmente exigido.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante o conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, para que sejam promovidas as necessárias adequações ao Edital, ao Termo de Referência e aos demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente quanto ao Lote 02 – Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde, determinando-se:

a) a retificação do edital para incluir, dentre os documentos de habilitação técnica, a exigência de apresentação das licenças, autorizações e documentos ambientais indispensáveis à execução do objeto, especialmente aqueles relacionados às atividades de coleta, transporte, tratamento por incineração e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, nos termos da legislação ambiental e sanitária aplicável;
b) a retificação do edital e do Termo de Referência para vedar expressamente a subcontratação das atividades de coleta, transporte e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, por constituírem o núcleo técnico-operacional do objeto licitado;
c) a retificação do edital e do Termo de Referência para prever expressamente que eventual subcontratação ficará restrita à etapa de destinação final dos resíduos tratados, mediante comprovação da regularidade ambiental e operacional da empresa subcontratada;
d) a retificação do item 17.4.1 do edital para que passe a consignar de forma expressa e inequívoca os valores da garantia da proposta correspondentes a cada lote da licitação, especialmente em relação ao Lote 02, eliminando-se a divergência atualmente existente entre a redação do edital e os esclarecimentos posteriormente divulgados pela Administração;
e) a apresentação da motivação técnica, econômica e concorrencial que fundamentou a exigência cumulativa da garantia de proposta e da garantia

contratual, demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida em relação às características específicas do Lote 02;

f) subsidiariamente ao item anterior, caso inexistente justificativa técnica específica para a manutenção cumulativa das garantias, a retificação do edital para afastar a exigência da garantia contratual relativamente ao Lote 02, mantendo-se apenas a garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021;

g) a retificação do edital para afastar a exigência cumulativa dos índices econômico-financeiros e do patrimônio líquido ou capital social mínimo, admitindo-se a comprovação da capacidade econômico-financeira por meios alternativos e equivalentes, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União;

h) a retificação do item 17.5.1.3.1 para que a comprovação da vinculação entre a licitante e o potencial subcontratado seja realizada mediante contrato, pré-contrato, proposta comercial formal ou outro instrumento equivalente apto a demonstrar efetiva relação jurídica ou comercial entre as partes, em substituição ao mero termo de anuência atualmente exigido;

i) a adequação dos demais dispositivos do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos documentos correlatos que eventualmente se mostrem incompatíveis com as alterações decorrentes do acolhimento da presente impugnação.

Requer, ainda, que o procedimento licitatório seja suspenso até a apreciação definitiva da presente impugnação e, sendo acolhida qualquer das teses aqui apresentadas com consequente alteração do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar ou de qualquer documento integrante da licitação, seja promovida a republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos originalmente estabelecidos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as modificações pleiteadas possuem impacto direto na formulação das propostas, na composição dos custos, na definição da estratégia competitiva dos licitantes e na própria participação no certame.

Requer, ainda, que eventual decisão de indeferimento total ou parcial da presente impugnação enfrente expressamente todos os fundamentos apresentados, indicando de forma individualizada as razões de fato e de direito que justifiquem a

rejeição de cada uma das teses suscitadas, em observância aos princípios da motivação, da transparência, da publicidade e do devido processo administrativo.

Por fim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que, não sendo acolhidos integralmente os argumentos ora apresentados pela autoridade responsável pela apreciação da presente impugnação, a matéria seja submetida à autoridade superior competente para reexame, com apreciação específica de todos os fundamentos deduzidos pela Impugnante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajubá/MG, data da assinatura digital.

TIAGO FERNANDES DA SILVA COSTA:08352484613

Assinado de forma digital por TIAGO FERNANDES DA SILVA COSTA:08352484613
Dados: 2026.06.15 19:59:33 -03'00'

Dr. Tiago Fernandes da Silva Costa

OAB/MG 244.929

AGIT Soluções Ambientais Ltda.
Estrada Miguel Antonio de Moraes, s/n, bairro Pessegueiro, Itajubá, MG
Tel: (35) 3622-7171 - CNPJ: 08.774.904/0001-86
E-mail: vendas@agitsa.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.774.904/0001-86, com sede na Estrada Miguel Antônio de Moraes, s/n, Bairro Pessegueiro, Itajubá/MG, neste ato representada por seu sócio-administrador **FÁBIO CARVALHO DE CASTRO**, brasileiro, casado, Engenheiro Ambiental, portador do RG nº M-9.211.281 – SSP/MG e CPF nº 041.239.686-60, com escritório na Rua Antônio Simão Mauad, nº 149, Centro, Itajubá/MG.

OUTORGADO:

TIAGO FERNANDES DA SILVA COSTA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/MG sob nº 244.929, CPF nº 083.524.846-13, com escritório na Rua Antônio Simão Mauad, nº 149, Centro, Itajubá/MG.

PODERES

O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO, na melhor forma de direito, poderes de representação administrativa, para atuar em nome da empresa perante entes e órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer esferas federativas, especialmente perante Prefeituras, Secretarias Municipais, Comissões de Licitação, Pregoeiros, Equipes de Apoio, Comissão Permante de Licitações (CPL's) e Unidades Administrativas Correlatas, podendo, para tanto:

1. Protocolar, requerer, solicitar e firmar documentos em geral no âmbito de procedimentos administrativos e processos de contratação pública;
2. Apresentar Pré-Questionamentos de Edital e Pedidos de Esclarecimento;
3. Protocolar Impugnações de Edital, em todas as suas espécies, inclusive eletrônicas;
4. Interpor Recursos Administrativos em licitações, em qualquer fase ou modalidade;
5. Apresentar Contrarrazões a Recursos Administrativos, pareceres, memoriais, manifestações técnicas e demais documentos pertinentes;
6. Solicitar vistas, extração de cópias, download de processos eletrônicos, bem como acessar plataformas digitais de pregão e contratação;
7. Firmar declarações, requerimentos, termos, atas, comunicações e correspondências relacionadas às atividades de licitações;
8. Receber notificações, intimações e comunicações oficiais, assinando-as, inclusive eletronicamente;
9. Praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do mandato, inclusive aqueles não expressamente mencionados, desde que pertinentes ao

âmbito de licitações, contratações públicas, saneamento de exigências administrativas e defesa de interesses da empresa perante o Poder Público.

Os poderes ora conferidos podem ser exercidos inclusive por meio eletrônico, nas plataformas oficiais de licitação, pregão eletrônico e sistemas de tramitação administrativa.

VIGÊNCIA

A presente procuração é válida por prazo **indeterminado**, podendo ser revogada a qualquer tempo mediante comunicação escrita.

LOCAL E DATA

Itajubá/MG, 12 de fevereiro de 2026.

ASSINATURA DO OUTORGANTE

FABIO CARVALHO DE CASTRO:04123968660

Assinado de forma digital por FABIO CARVALHO DE CASTRO:04123968660
Dados: 2026.02.18 12:33:44 -03'00'

FÁBIO CARVALHO DE CASTRO
Sócio-Administrador
AGIT Soluções Ambientais LTDA
CPF nº 041.239.686-60
RG M-9.211.281 SSP/MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2607423547

2 e 1 NOME E SOBRENOME: FABIO CARVALHO DE CASTRO

1ª HABILITAÇÃO: 16/03/2000

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 12/12/1978, ITAJUBA, MG

4a DATA EMISSÃO: 19/05/2023

4b VALIDADE: 19/05/2033

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: M9211281 SSP MG

4d CPF: 041.239.686-60

5 Nº REGISTRO: 01167723386

9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: JOAO CARLOS VIANA DE CASTRO

VANDA CARVALHO DE CASTRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		19/05/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
43805513851
MG640147453

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG

2607423547

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA011677233<864<<<<<<<<<<<<
7812123M3305197BRA<<<<<<<<<<<4
FABIO<<CARVALHO<DE<CASTRO<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31207819047	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGP2501073921

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

ITAJUBA
Local

12 DEZEMBRO 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/815.470-5	MGP2501073921	15/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
041.239.686-60	FABIO CARVALHO DE CASTRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 08.774.904/0001-86 NIRE 31207819047

CONRADO SILVA AGUIAR, brasileiro, engenheiro mecânico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/11/1977, portador do CPF n° 213.502.888-61 e identidade 29.400.213-3, expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Maria José Amaral Alves, n° 55, Bairro Condomínio Floradas da Serra, Urbanova V, no município de São José dos Campos/SP, CEP 12.244-861;

SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR, brasileiro, engenheiro mecânico, divorciado, nascido em 29/08/1952, portador do CPF n° 213.748.726-87 e identidade M-1.131.210, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Antônio Simão Mauad, n° 300, Bairro Pinheirinho, no município de Itajubá/MG, CEP 37.500-180, e;

FÁBIO CARVALHO DE CASTRO, brasileiro, engenheiro ambiental e civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/12/1978, portador do CPF n° 041.239.686-60 e identidade M-9.211.281, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Cel. Francisco Braz, n° 800, Alameda C 62, Bairro Pinheirinho, no município de Itajubá/MG, CEP 37.500-052.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 08.774.904/0001-86 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob NIRE 31207819047, com sede na Estrada Municipal Miguel Antônio Moraes, S/N, Área Rural de Itajubá, Bairro Pessegueiro, no município de Itajubá/MG, CEP 37.506-899, resolvem proceder a presente Alteração Contratual:

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ: Neste ato o objeto social da matriz passa a ser EXPLORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS TAIS COMO: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, INDUSTRIAIS E ESPECIAIS, COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS, TRATAMENTO DE EFLUENTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINA, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE DESTES RESÍDUOS, ALÉM DE COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS.

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ: Neste ato altera-se o endereço da matriz inscrita no CNPJ n° 08.774.904/0001-86, para a Estrada Municipal Miguel Antônio Moraes, S/N, Bairro Pessegueiro, no município de Itajubá/MG, CEP 37.506-899.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DA MATRIZ: Neste ato altera-se o endereço para fins de correspondência da matriz inscrita no CNPJ nº 08.774.904/0001-86, para a Rua Antônio Simão Muad, n° 149, Sala 401, Bairro Pinheirinho, no município de Itajubá/MG, CEP 37.500-180.

DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: Neste ato altera-se a administração da sociedade, que passa a ser exercida pelos sócios administradores **CONRADO SILVA AGUIAR**, **FÁBIO CARVALHO DE CASTRO** e **SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR**, podendo assinar isoladamente ou conjuntamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outros sócios.

Diante desta alteração ocorrida, o contrato social passa a ter a seguinte redação consolidada:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A matriz gira sob a denominação social de **AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 08.774.904/0001-86 e NIRE 31207819047, tem sua sede estabelecida na Estrada Municipal Miguel Antônio Moraes, S/N, Bairro Pessegueiro, no município de Itajubá/MG, CEP 37.506-899, adotando como endereço para fins de correspondência Rua Antônio Simão Muad, n° 149, Sala 401, Bairro Pinheirinho, no município de Itajubá/MG, CEP 37.500-180.

Parágrafo Único: A matriz tem como nome fantasia **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**.

A filial gira sob a denominação social de **AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 08.774.904/0002-67 e NIRE 35920233201, tem sua sede estabelecida na Rua Jacuí, n° 48, Bairro Vila São Bento, no município de São José dos Campos/SP, CEP 12.231-480.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto social é serviços de apoio administrativo e exploração de prestação de serviços na área de gestão de resíduos perigosos e não perigosos tais como: coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos domésticos, de resíduos de serviços de saúde, industriais e especiais, compostagem de resíduos, tratamento de efluentes, prestação de serviços de limpeza, capina, varrição de vias públicas e transporte destes resíduos, além de comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

Matriz é exploração de prestação de serviços na área de gestão de resíduos perigosos e não perigosos tais como: coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos domésticos, de resíduos de serviços de saúde, industriais e especiais, compostagem de resíduos, tratamento de efluentes, prestação de serviços de limpeza, capina, varrição de vias públicas e transporte destes resíduos, além de comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Filial é serviços de apoio administrativo para exploração de prestação de serviços na área de gestão de resíduos perigosos e não perigosos tais como: coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos domésticos, de resíduos de serviços de saúde, industriais e especiais, compostagem de resíduos, tratamento de efluentes, prestação de serviços de limpeza, capina, varrição de vias públicas e transporte destes resíduos.

CLÁUSULA TERCEIRA

A matriz iniciou suas atividades em 10/04/2007, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

A filial iniciou suas atividades em 07/08/2023, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R$980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), divididos em 980.000 (novecentos e oitenta mil) quotas no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

NOME	QUOTAS	VALOR R$
CONRADO SILVA AGUIAR	**441.000**	**R$441.000,00**
SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR	**294.000**	**R$294.000,00**
FÁBIO CARVALHO DE CASTRO	**245.000**	**R$245.000,00**
TOTAL	**980.000**	**R$980.000,00**

Parágrafo Primeiro: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

Parágrafo Segundo: Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previsto para integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente, e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

Parágrafo Terceiro: Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomar para si ou transferir para terceiros, quotas do sócio remisso; excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Parágrafo Quarto: A cessão total ou parcial de quotas, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo Quinto: Uma vez que constituída a sociedade, o sócio que venha a ser admitido não exime das dívidas sociais anteriores a sua admissão.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade cabe aos sócios administradores **CONRADO SILVA AGUIAR**, **FÁBIO CARVALHO DE CASTRO** e **SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR**, podendo assinar isoladamente ou conjuntamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outros sócios.

CLÁUSULA SEXTA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA NONA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Dependem do consentimento de todos os sócios as modificações do contrato social ou tenham por objeto matérias a seguir indicadas:

a) Cessão e transferência total ou parcial de quotas;
b) Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
c) Capital Social podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis da avaliação pecuniária;
d) A quota de cada sócio no capital e o modo de realizá-la;
e) Substituição dos administradores e seus poderes e atribuições;
f) A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.

Parágrafo Único: As demais deliberações não citadas aqui podem ser decididas por maioria absoluta de votos, com base na quantidade de quotas de cada sócio.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar o direito de prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O falecimento de qualquer cotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo de cujus incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Parágrafo Segundo: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal poderão retirar-se da sociedade.

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado à data da resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave ou por incapacidade superveniente.

Parágrafo Único: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n° 10.406/2002, desde que deliberados pelos sócios e aprovados por unanimidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n° 9.307/96, valendo esta cláusula compromissária.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito o foro de Itajubá/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam digitalmente o presente ato.

Itajubá/MG, 15 de dezembro de 2025.

_____
CONRADO SILVA AGUIAR
Sócio Administrador

_____
FÁBIO CARVALHO DE CASTRO
Sócio Administrador

_____
SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR
Sócio Administrador

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/815.470-5	MGP2501073921	15/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
213.502.888-61	CONRADO SILVA AGUIAR
041.239.686-60	FABIO CARVALHO DE CASTRO
213.748.726-87	SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de NIRE 3120781904-7 e protocolado sob o número 25/815.470-5 em 06/01/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13629400, em 24/02/2026. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
041.239.686-60	FABIO CARVALHO DE CASTRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
041.239.686-60	FABIO CARVALHO DE CASTRO
213.748.726-87	SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR
213.502.888-61	CONRADO SILVA AGUIAR

Belo Horizonte. terça-feira, 24 de fevereiro de 2026

Documento assinado eletrônicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 24/02/2026, às 15:22 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 25/815.470-5.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. terça-feira, 24 de fevereiro de 2026

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13629400 em 24/02/2026 da Empresa AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31207819047 e protocolo 258154705 - 06/01/2026. Efeitos do registro: 15/12/2025. Autenticação: 3FC922578A575E5429F6B17BEF22D34BA29DFC3E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/815.470-5 e o código de segurança APFa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

À empresa AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

1.
Resposta: A recorrente alega violação ao regime jurídico pela não exigência no edital de uma série de licenças relacionadas ao tema em específico dos serviços do lote 02. Não obstante a lei de licitações ao abordar questões relacionadas a licenças ambientais, faz alusão apenas ao CONTRATADO e não as licitantes quando da participação do certame.
A fim de resguardar a administração sobre a contratação fora exigido aquilo permitido em lei para a parametrização das licitantes, que trata da qualificação técnica operacional e profissional, na forma do item 17.5 e 17.6 do referido edital.

2.
Resposta: Assim como mencionado pela própria recorrente a subcontratação não constitui mecanismo destinado à transferência do núcleo essencial do objeto licitado a terceiros, ao contrário, sua finalidade consiste em permitir a execução acessória de parcelas secundárias da contratação, fato este que não exaure a responsabilidade única e irrestrita da CONTRATADA sobre a totalidade do objeto dos serviços.
O edital ainda permite:
"17.5.1.3 **É permitido a apresentação de atestados de capacidade técnica** emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, **que comprove a qualificação técnica relativo a potencial subcontratado** demonstrando que o mesmo executou serviços de natureza e vulto similares ao desta licitação, a subcontratação dos serviços será limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, nos termos da § 9º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.
17.5.1.3.1 **Deverá ser apresentado termo de anuencia do potencial subcontratado**, com **declaração expressa da ciencia dos termos e obrigações do edital** e da concordancia quanto a subcontratação das parcelas do objeto licitado, **devendo para tal informar quais parcelas se tem a pretensão em subcontratar**, respeitando aquelas informadas no estudo técnico preliminar anexo a este edital."
O item 17.5.1.3 e seu subitem traz de forma muito clara e objetiva que poderá a licitante comprovar a qualificação técnica de parcelas dos serviços através da documentação de potencial subcontratada, desde que, haja anuência dela para tal e ainda que a sua documentação atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital.
Assevera-se ainda que a subcontratação dos serviços será limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, demonstrando assim que em atendimento a lei de licitações não há a permissividade de uma subcontratação irrestrita e sim mediante ao que determina a lei.

3.
Resposta: A subcontratação da parcela informada encontra-se permitida, bem como, outras eventuais parcelas caso as licitantes entendam melhor se adequar a sua realidade operacional, desde que respeitado os limites legais. Restringir a subcontratação a parcela específica da destinação final dos resíduos tratados ao invés de ampliar o espectro da concorrência, limitaria, causando assim embaraços e conflitos ao certame por restringir a competitividade da participação de um núcleo de empresas. O edital buscou ampliar a competitividade ao certame, exigindo as parcelas convencionadas em lei mas permitindo a ampla concorrência através da possibilidade de subcontratação e ainda da participação em forma de consórcios.
Conforme relatado nos pontos acima informamos que reconhecemos a presente impugnação pautada pela empresa AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, no entanto cabe destacar que negamos

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/6DF4-D846-B6E7-5EEC e informe o código 6DF4-D846-B6E7-5EEC

o seu provimento em função das justificativas estarem devidamente fundamentadas e ainda pelo fato de o **PREGÃO ELETRONICO N° 058/2026** atender a Lei Federal Nº 14.133/2021 em todas as disposições fixadas neste Edital e em seus respectivos anexos.

JOSÉ ANTÔNIO FEREIRA FILHO
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/6DF4-D846-B6E7-5EEC e informe o código 6DF4-D846-B6E7-5EEC

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pregão Eletrônico nº 058/2026 | Processo Administrativo nº 10012/2026

I. QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, n° 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, neste ato em condição de cidadão representando a si próprio, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c Seção 15 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO do Pregão Eletrônico nº 058/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Município de Pindamonhangaba, pelo período de 12 (doze) meses, com dedicação exclusiva de mão de obra", nos termos e fundamentos a seguir expostos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, eis que feita em 3 dias úteis antecedentes ao prazo para apresentação de propostas, fixado para o dia 18/06/2026 às 07h59min.

Sendo hoje dia 15/06/2026, a presente impugnação se faz tempestiva, visto que foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo também a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

III. DO EMBASAMENTO LEGAL

A presente impugnação encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- Art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – direito de qualquer interessado impugnar o edital por irregularidades na aplicação da Lei;
- Art. 6º, incisos XVII e XXIII, da Lei nº 14.133/2021 – definições de "serviço comum de engenharia" e de "Pregão";
- Art. 29, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – obrigatoriedade de uso do Pregão para bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;
- Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 – vedação à adoção de critérios de julgamento não previstos no instrumento convocatório e exigência de critério objetivo de julgamento das propostas;
- Art. 47, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – regra do parcelamento do objeto licitatório em itens ou lotes, sempre que técnica e economicamente viável.

IV. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. MODALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO – ADOÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA COMUM

1.1. Do Quadro Fático

O Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Município de Pindamonhangaba/SP, com valor total anual estimado em R$ 111.907.563,43 (cento e onze milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

O próprio Termo de Referência (TR), em seu item 1.1.3, classifica expressamente o objeto como "serviço de engenharia", ao afirmar que "o parcelamento do objeto é inviável tecnicamente, em razão da natureza do objeto a ser contratado, ou

seja, serviço de engenharia". No mesmo sentido, o item 1.1.5 do TR enquadra o objeto nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, referente a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. A planilha orçamentária do edital identifica o objeto como "Serviço Comum de Engenharia".

Não obstante tal reconhecimento, o item 8.1 do TR e a capa do Edital adotam a modalidade Pregão Eletrônico, sem demonstrar o enquadramento do objeto como serviço comum, na forma do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Do Vício Jurídico

O art. 29, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que o Pregão é obrigatório para "aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **inclusive de engenharia**". A distinção normativa é fundamental: o Pregão somente é cabível quando o objeto puder ser definido no edital com padrões objetivos e usuais de mercado, conforme o art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021.

O Lote 01 do presente certame congrega, em um único bloco licitatório, atividades de naturezas substancialmente distintas:

- Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (18 itens distintos de limpeza urbana);
- Operação de estação de transbordo de lixo;
- Varrição manual e mecanizada de vias públicas;
- Roçada, capina, capina elétrica e raspagem de passeios, sarjetas e guias;
- Limpeza e desobstrução de valetas e córregos;
- Pintura de meio-fio;
- Locação e coleta de caçambas;
- Limpeza de próprios públicos;

A mera aglutinação de serviços tecnicamente distintos sob a rubrica de "limpeza urbana" não os converte em um serviço comum passível de licitação por Pregão. Serviços de operação de estação de transbordo e de destinação final em aterro sanitário Classe II-A, por exemplo, exigem competência técnica especializada, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), projetos específicos de

engenharia e atendimento a normas ambientais, cujas especificações técnicas não se reduzem a padrões objetivos de mercado.

Sendo assim, os serviços de limpeza pública abrangem um conjunto de atividades distintas que, em sua totalidade, compõem a limpeza urbana. Para a adequada execução desse serviço, é necessário o desenvolvimento simultâneo de diversas etapas, cada uma com características e níveis próprios de complexidade, o que dificulta sua mensuração de forma puramente objetiva. A coleta de resíduos sólidos de naturezas variadas, por sua vez, eleva o grau de especialização exigido da empresa responsável pela prestação do serviço. Nesse contexto, a gestão de resíduos revela-se uma atividade complexa, que exige organização e cooperação entre famílias, comunidades, empresas privadas e o Poder Público municipal, além da escolha e aplicação de soluções técnicas adequadas para a coleta, transporte, reciclagem e destinação final dos resíduos.

Isso soma-se ao fato de que cada município detém características próprias relacionada ao problema gerado pelo resíduo sólido, o que torna impossível a realização de padronização, diante das realidades distintas ao longo dos 5540 municípios brasileiros. Fato que exige a adoção de medidas distintas, visando garantir a efetividade, eficácia e eficiência na entrega da citada parcela de responsabilidade ao munícipio.

Em virtude dessas considerações, a jurisprudência afasta o pregão como a modalidade pertinente nesse cenário:

> LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. - O pregão eletrônico 004/2025 do Município de Bragança Paulista tem como **objeto a «prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos» e, por isso, a prestação desses serviços deve se dar por meio de contrato de concessão, nos moldes dos arts. 175 da Constituição federal, 3º, inciso I, alínea c, e 10 da Lei federal 11.445/2007** (de 5-1) - Inexiste conselho profissional responsável para regular a atividade de varrição, tanto é que o próprio impetrado reconhece, em suas razões recursais, a exigência indevida de atestado técnico para essa atividade - A necessidade de apresentação de um plano de trabalho pelos licitantes detentores da melhor oferta não encontra respaldo técnico e jurídico, uma vez que o edital não apresenta os motivos para essa imposição, além de não constar entre os documentos previstos para a fase de habilitação do processo licitatório, conforme disposto nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021 (de 1º-4) - Nos termos da Lei 14.133/2021 e da Lei complementar 123/2006 (de 14-12), o tratamento diferenciado às

> microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica no caso de a empresa auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$4.800,000,00. Ocorre que, na espécie, os valores estimados para os lotes I e II superam essa quantia prevista em lei, sendo indevido esse tratamento diferenciado (Lote I: R$29.101.176,00 e Lote II: 12.581.051,50) - Em que pese ao edital apontar no item 5º do anexo VI - Projeto Básico/Termo de Referência a existência de dotação orçamentária para o custeio da contratação, os documentos juntados pelo impetrado não indicam essa previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2025 do Município de Bragança Paulista. Há apenas a indicação da quantia de R$37.200.000,00 alocada para «limpeza pública -PPP», quantia essa insuficiente para o «custo estimado total dos Lotes dessa Licitação, para 12 meses será de R$48.193.048,00» indicado no instrumento editalício. Não provimento da apelação e da remessa obrigatória.
>
> (TJ-SP - Apelação: 1001236902025826009 9 Bragança Paulista, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 30/09/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2025)

A decisão estabelece que o manejo de resíduos sólidos é um serviço de saneamento básico, o que atrai a aplicação do regime de concessão de serviço público. Este regime exige uma modalidade licitatória mais complexa, como a concorrência, sendo o pregão totalmente inadequado para a delegação de um serviço público.

Além do mais, os Tribunais pátrios já compreendem que nas licitações que envolvem o serviço de limpeza urbana, não se pode ter como critério único e principal o preço:

> REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL**. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA**. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. **Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta induvidoso que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.** Conquanto não se olvide que o anexo único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como serviços comuns, os "serviços de limpeza e conservação", o que também ocorria com o item 17 do anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de

> resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o regimento de custas (Lei nº 8.121/1985). Sentença alterada, em parte, em reexame necessário.
>
> (TJRS; RN 221657-58.2010.8.21.7000; Tupanciretã; Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 10/07/2013; DJERS 17/07/2013). (grifo nosso).

Nesse cenário, o objeto licitado não se enquadra como serviço comum de engenharia nos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, por não poder ter seu desempenho avaliado objetivamente por meio de especificações usuais de mercado. A escolha pelo Pregão, portanto, viola o art. 29, inciso I, c/c o art. 6º, inciso XVII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Do Pedido Específico

Requer-se a suspensão do certame e a retificação do instrumento convocatório, com a adequada classificação do objeto e a adoção da modalidade licitatória compatível – Concorrência Eletrônica (art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) – com critério de julgamento de técnica e preço, dada a natureza complexa dos serviços envolvidos.

2. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA – VIOLAÇÃO DO ART. 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

2.1. Do Quadro Fático

O item 13.1 do Edital e o item 8.1 do Termo de Referência estabelecem como critério de julgamento o "Menor Preço por Lote". Paralelamente, o item 8.5 do TR determina que os licitantes deverão apresentar "o valor global mensal, com base no mês de referência do orçamento", e o item 13.3.3 prevê que, após a fase de lances, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado a apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços adequada ao valor final de sua proposta.

O Edital adota, concomitantemente, dois referenciais de preços: (i) preços máximos unitários, mencionados no item 13.1; e (ii) um valor global por lote, apurado pela soma dos preços unitários multiplicados pelas quantidades estimadas. O critério de julgamento, portanto, opera sobre o valor global, mas a planilha de composição é apresentada de forma unitária.

Ocorre que o instrumento convocatório não prevê, de forma clara e objetiva, o método de aferição das propostas em caso de discrepância entre preços unitários e valor global, limitando-se, no item 13.5, a estabelecer que "prevalecerão os preços unitários" em caso de divergência – sem, contudo, indicar como será apurada a classificação das propostas para fins de julgamento.

2.2. Do Vício Jurídico

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a obrigação de estabelecer, **no instrumento convocatório**, critérios objetivos de julgamento que permitam ao licitante, antes de apresentar sua proposta, compreender com precisão os parâmetros pelos quais será classificado.

A ausência de critério objetivo de julgamento viola, ainda:

- O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- O art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a adoção de critério de julgamento de "menor preço" quando o edital não define de forma objetiva o que será avaliado para fins de classificação;
- O art. 59, caput, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o instrumento convocatório deverá indicar, de forma clara e objetiva, o critério de julgamento das propostas.

Cumpre observar que, embora a planilha orçamentária apresente a participação percentual de cada item na composição do valor global estimado, o edital não disponibiliza Curva ABC ou estudo técnico equivalente que permita identificar de forma estruturada os serviços de maior impacto financeiro e sua relevância para a execução contratual.

Vejamos o que diz o manual de boas práticas de licitação do TCU, acerca do método de classificação ABC:

> 2.19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os **itens** do orçamento **são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total**, em ordem decrescente, **determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento**, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos.
>
> (...)
>
> **A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços.** No caso exemplificado anteriormente, somente dezenove serviços representam 95,46% do valor total do orçamento

Ressalta-se que o Lote 01 é composto por 18 (dezoito) itens com características operacionais e unidades de medida distintas, a ausência de tal instrumento dificulta a avaliação objetiva da concentração dos custos do contrato e reduz a transparência quanto aos elementos que efetivamente influenciam a formação do preço global. Tal circunstância assume especial relevância na análise da exequibilidade das propostas e na verificação de eventuais distorções nos preços unitários dos itens de maior representatividade econômica.

A própria lei Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade do orçamento detalhado como parte integrante do projeto básico, que é o documento que inclui a curva ABC, essencial em qualquer licitação para serviços.

> **Art. 6º, XXIII - projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) **f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**

Convém, ainda, ponderar sobre a insegurança jurídica decorrente da previsão constante do item 8.5.1 do Termo de Referência, segundo a qual "a proposta apresentada não poderá contrariar o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021". Tal disposição, mostra-se genérica e insuficiente para suprir a omissão do edital quanto à definição objetiva dos critérios pelos quais as propostas serão avaliadas.

A correta aplicação do referido dispositivo legal pressupõe a prévia indicação, no instrumento convocatório, dos parâmetros técnicos, econômicos e objetivos que permitirão aferir a conformidade, a aceitabilidade e eventual desclassificação das propostas.

As inúmeras divergências identificadas nos documentos deste procedimento licitatório comprometem a estrita observância da legislação aplicável, e violam os princípios que regem a Administração Pública e as contratações administrativas, especialmente os princípios da impessoalidade, publicidade, eficiência, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

2.3. Do Pedido Específico

Requer-se a retificação do instrumento convocatório para que: (i) sejam definidos preços máximos unitários referenciais para cada um dos 18 itens do Lote 01 e para o item 19 do Lote 02; (ii) sejam estabelecidos critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e (iii) seja previsto critério de desclassificação de proposta com preços unitários inexequíveis ou antieconômicos, em conformidade com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

3. NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO – VIOLAÇÃO DO ART. 47, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

3.1. Do Quadro Fático

O Lote 01 do presente certame abrange 18 (dezoito) itens de serviços de naturezas distintas, incluindo: (i) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; (ii) coleta seletiva de recicláveis; (iii) operação de estação de transbordo; (iv) destinação final em aterro sanitário; (v) varrição manual e mecanizada de vias; (vi) capina, roçada, raspagem e capina elétrica; (vii) desobstrução de córregos; (viii) locação e coleta de caçambas; (ix) pintura de meio-fio; e (x) limpeza de próprios públicos.

O item 1.1.3 do TR justifica a não realização do parcelamento sob o argumento de que "o parcelamento do objeto é inviável tecnicamente, em razão da

natureza do objeto a ser contratado, ou seja, serviço de engenharia, onde a contratação, para obter a condição mais vantajosa, estabelece uma sequência de serviços a serem executados, consubstanciando numa cadeia de serviços interdependentes, com ganho na agilidade dos mesmos, na economia de escala e na administração local."

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) corrobora a posição, aduzindo que a divisão do objeto em mais lotes "representaria substancial dificuldade da fiscalização" e "dificultaria a interoperabilidade".

3.2. Do Vício Jurídico

A justificativa apresentada pela Administração não satisfaz as exigências legais para afastamento da regra do parcelamento, por três razões fundamentais:

(i) Ausência de demonstração técnica concreta de interdependência operacional: A mera alegação de que os serviços formam "uma cadeia interdependente" não equivale à demonstração técnica exigida pelo art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Os serviços de coleta domiciliar e de destinação final em aterro sanitário são, por natureza, prestados em localidades e com equipamentos distintos, não havendo interdependência operacional que impeça sua contratação separada. Da mesma forma, os serviços de varrição, capina e roçada de vias públicas são tecnicamente independentes da operação de transbordo e da destinação final, possuindo mercados fornecedores distintos.

(ii) Restrição indevida à competitividade: A agregação de 18 itens de serviços distintos em um único lote, com valor estimado anual superior a R$ 111 milhões, eleva de forma desproporcional a barreira de entrada no certame, excluindo empresas especializadas em segmentos específicos (como varrição mecanizada ou destinação final em aterro) que, embora competentes para determinadas parcelas do objeto, não possuem capacidade operacional e financeira para executar todo o conjunto. Essa estrutura viola os princípios da ampla competição, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 47 da Lei nº 14.133/2021.

(iii) A destinação final de resíduos em aterro sanitário (item 18 do Lote 01) constitui atividade essencialmente distinta: Trata-se de serviço que demanda infraestrutura específica (aterro licenciado), sujeito a regulação ambiental própria, com exigência de Responsável Técnico registrado no CREA e regimes tarifários diferenciados. A obrigatoriedade de sua contratação conjunta com serviços de varrição de calçadas e pintura de meio-fio não encontra justificativa técnica plausível e restringe o universo de licitantes.

Registre-se que o próprio ETP reconhece a possibilidade de subcontratação de até 25% do objeto, o que evidencia que a suposta indivisibilidade técnica dos serviços não é absoluta. A permissão de subcontratação parcial demonstra que os serviços contratados podem ser executados por empresas distintas, infirmando a tese de cadeia operacional indissociável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e reflete um princípio basilar das licitações, o da ampla concorrência.

> PARCELAMENTO DO OBJETO. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A finalidade da orientação é permitir a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para executar a totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação ser compatíveis com essa divisibilidade.

A decisão pelo não parcelamento deve ser precedida de justificativa técnica e econômica adequada, não sendo suficiente a invocação genérica de economia de escala, facilidade de fiscalização ou conveniência administrativa.

> "[...] **A aglutinação de itens em um mesmo grupo, em detrimento do parcelamento do objeto, pressupõe que a Administração realize estudos técnicos prévios que demonstrem a inviabilidade de se licitar os itens separadamente. Para tanto, as justificativas apresentadas devem ser consistentes, não se admitindo motivações genéricas, desprovidas de elementos que as corroborem.**

> Em sua oitiva, a Unidade Jurisdicionada [defendeu a aglutinação] sob os seguintes argumentos: (i) maior economia de escala; (ii) dificuldade de gerenciamento dos contratos, diante do reduzido quadro de pessoal do órgão [...].
> Contudo, no presente caso, as justificativas apresentadas pelo DNOCS **não lograram demonstrar a inviabilidade de se parcelar o objeto, de modo que a aglutinação [...] se mostrou restritiva à competitividade do certame, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula TCU 247."**
>
> (TCU, Acórdão 553/2022 - Plenário, Relator: MIN. VITAL DO RÊGO)

É necessário portanto, demonstrar, concretamente, que a divisão do objeto causaria prejuízo ao conjunto, perda de eficiência, aumento antieconômico de custos ou inviabilidade operacional da contratação.

3.3. Do Pedido Específico

Requer-se a retificação do instrumento convocatório para que: (i) seja realizado o parcelamento do objeto em lotes distintos, separando ao menos os seguintes agrupamentos de serviços: (a) coleta, transporte e operação de transbordo de RSU; (b) destinação final em aterro sanitário; (c) serviços de limpeza urbana (varrição, capina, roçada, raspagem e serviços correlatos); e (ii) seja apresentada justificativa técnica concreta e individualizada para eventual manutenção de itens em lote único, demonstrando a impossibilidade operacional do parcelamento proposto, em conformidade com o art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva, legítima e fundamentada em violações expressas à Lei nº 14.133/2021;

b) O PROVIMENTO da impugnação para determinar a SUSPENSÃO DO CERTAME, com a consequente RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, especificamente nos seguintes termos:

- Quanto ao item 1: adoção da modalidade licitatória compatível com a natureza do objeto (Concorrência Eletrônica) ou, alternativamente, revisão do enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia com a correspondente demonstração técnica, nos termos do art. 6º, inciso XVII, c/c art. 29, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

- Quanto ao item 2: inclusão, no instrumento convocatório, de critérios objetivos de julgamento das propostas, com definição de preços máximos unitários por item, parâmetros de aceitabilidade e regras de desclassificação por preços unitários inexequíveis, em conformidade com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

- Quanto ao item 3: realização do parcelamento do objeto em lotes distintos, com separação técnica dos serviços de coleta/transporte, destinação final e limpeza urbana, ou, subsidiariamente, apresentação de justificativa técnica concreta e individualizada que demonstre a inviabilidade do parcelamento, conforme o art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A REABERTURA DO PRAZO para apresentação de propostas, após a publicação das retificações ao instrumento convocatório, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) Subsidiariamente, na hipótese de não provimento integral, a NOTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE para que tome ciência dos fundamentos da decisão, com vista ao exercício de eventuais recursos e representações aos órgãos de controle competentes.

VI. DA CONCLUSÃO

As irregularidades apontadas na presente impugnação não são de natureza meramente formal, mas configuram vícios substanciais que comprometem os princípios basilares da licitação pública: isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A manutenção do edital nos termos atuais, sem as correções aqui requeridas, ensejará contratação nula, com potencial responsabilização dos agentes

públicos envolvidos, além de possível representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, nos termos do art. 163, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Aguarda-se o recebimento e a resposta fundamentada da presente impugnação no prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

De Goiânia/GO para Pindamonhangaba/SP, 15 de junho de 2026.

FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO:04110847125

Assinado de forma digital por FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO:04110847125
Dados: 2026.06.15 20:27:04 -03'00'

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
OAB/GO 69.684


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
14055049
OAB


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO
61406
FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU
GOIÂNIA-GO
16/09/1993
5489141 - SPTC/GO
041.108.471-23
02
10/12/2015
DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

À empresa ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS

1.
Resposta: Os serviços objeto da licitação obedecem ao definido segundo o regramento dos normativos do IBRAOP, através da NOTA TÉCNICA IBR 001/2021 — Revisão 2025, que nos traz a seguinte caracterização:
I. Obra Comum: Obra de baixa complexidade técnica e menor risco de execução, cujas características de desempenho e qualidade são objetivamente padronizáveis por meio de especificações usuais, por utilizar métodos construtivos e materiais amplamente disponíveis no mercado local.
II. Obra Especial: Aquela que, por sua alta heterogeneidade, alto risco ou elevada complexidade técnica, não permite a padronização objetiva de seu desempenho e de sua qualidade por meio de especificações usuais e não pode, portanto, se enquadrar na definição de obra comum.
Resta claro e pacífico que os serviços de limpeza urbana se enquadram como serviços comuns de engenharia e assim atendendo a integralidade o que diz o art. 29, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.
Resposta: O critério de julgamento se mostra de forma clara que se dará pelo menor valor global por lote, onde, os valores unitários por item e consequentemente o valor global, por se tratar de uma operação diretamente proporcional, tido como referenciais na planilha orçamentária estimada deverão obrigatoriamente ser considerados como valores máximos da contratação na forma da lei.
Todas as planilhas e demais documentos técnicos que subsidiaram a estruturação do processo administrativos encontram-se disponíveis e públicas no portal, e ainda são tida como suficientes ao pleno entendimento das licitantes e ainda quanto ao cumprimento daquilo exigido perante a lei de licitações.

3.
Resposta: Entende-se que o parcelamento da solução não é viável, em razão das características do objeto a ser contratado, uma vez que sua adoção implicaria perda de agilidade na execução dos serviços, redução da economia de escala e aumento dos custos.
A contratação com fornecedor único mostra-se mais satisfatória sob o ponto de vista da eficiência técnica, por assegurar a manutenção da qualidade dos serviços prestados, além de favorecer o gerenciamento, a fiscalização e o controle por parte da Administração no cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, concentrando-se a responsabilidade e a garantia dos resultados em uma única empresa, não havendo assim conflitos decorrentes da execução de serviços os quais se mostram conectados por se tratarem de serviços de limpeza urbana.
Do ponto de vista economico o fracionamento em mais lotes oneraria os custos operacionais uma vez que no caso de sagrar-se vencedora empresas distintas os custos administrativos seriam contabilizados de forma individualizada por cada empresa, perdendo assim a economia de escala ganha com a aglutinação. Para tornarmos o exemplo pratico a referida contratação de forma aglutinada tem um valor de desembolso mensal de R$ 393.971,92 com administração local e gerenciamento dos serviços para tal custo está composto funções de Engenheiro, Encarregados, Auxiliares administrativos, Porteiros, Tecnico de Segurança do Trabalho, Veiculos de transporte com motorista e ainda custos com aluguel de garagem, energia elétrica, agua, telefone, materiais de escritorio e afins. Fracionar a contratação em mais lotes aumentaria esses custos de forma significativa uma vez que seriam necessarios mais Engenheiros, Encarregados, Auxiliares administrativos, Porteiros, Veiculos de transporte com motorista, custos com aluguel e demais expensas podendo a depender da forma de divisão e tamanho dos lotes estes custos até dobrarem de valor.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/6DF4-D846-B6E7-5EEC e informe o código 6DF4-D846-B6E7-5EEC

Assim como demonstrado acima entende-se que do ponto de vista de gerenciamento e execução dos serviços e ainda do ponto de vista economico é viavel e mais adequado a aglutinação dos lotes da forma em que estão concebidos. Cabe destacar que sob a ótica de restrição ao carater competitivo a aglutinação se mostra razoavel e sem prejuizo da concorrencia, uma vez que, os serviços são comuns as empresas do segmento e ainda a permissão de Consorcio de empresas permite as licitantes unirem suas forças seja pelo aparato técnico, comercial ou economico a fim de viabilizar a participação no certame.

Conforme relatado nos pontos acima informamos que reconhecemos a presente impugnação pautada pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, no entanto cabe destacar que negamos o seu provimento em função das justificativas estarem devidamente fundamentadas e ainda pelo fato de o **PREGÃO ELETRONICO N° 058/2026** atender a Lei Federal Nº 14.133/2021 em todas as disposições fixadas neste Edital e em seus respectivos anexos.

JOSÉ ANTÔNIO FEREIRA FILHO
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/6DF4-D846-B6E7-5EEC e informe o código 6DF4-D846-B6E7-5EEC